

# ADVOGADO PÚBLICO CONTEMPORÂNEO: UM PERFIL PROFISSIONAL POLIÉDRICO

## CONTEMPORARY PUBLIC LAWYER: A POLYHEDRAL PROFESSIONAL PROFILE

**Resumo:** Este estudo, dotado de objetivo exploratório e descritivo e elaborado a partir de pesquisa bibliográfica e documental, trata, em abordagem teórica e qualitativa, das características essenciais do Advogado Público Contemporâneo. Justifica-se a escolha do tema em razão de sua importância e atualidade. Como resultados parciais, conclui-se que tal profissional, a depender das circunstâncias, pode assumir múltiplos perfis ou faces.

**Palavras-chave:** Administração Pública; Advocacia Pública; características; multifacetado

**Abstract:** This study, with an exploratory and descriptive objective and prepared based on bibliographic and documentary research, addresses, in a theoretical and qualitative approach, the essential characteristics of the Contemporary Public Lawyer. The choice of the theme is justified due to its importance and current relevance. As partial results, it is concluded that such a professional, depending on the circumstances, can assume multiple profiles or faces.

**Key-words:** Public Administration; Public Advocacy; characteristics; multifaceted

### INTRODUÇÃO

Já se passou algum tempo desde que se percebeu que o Estado, não sendo um fim em si mesmo, existe para respeitar, proteger e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, direitos esses que se apresentam como corolários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio fundamental e, mais do que isso, o início, o fim e o meio do ordenamento jurídico.

Com efeito, o advento do Neoconstitucionalismo – também chamado de Constitucionalismo Contemporâneo –, para muito além de promover uma reaproximação entre o direito e valores extrajurídicos (éticos, morais, filosóficos, entre outros) e de conferir centralidade à Constituição, descortinou a realidade outrora esquecida: o Estado deve voltar suas ações à concretização dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico, como um todo, passou por diversas alterações, sobretudo em razão do processo de constitucionalização do direito, que abarca a inclusão de matérias afetas a diversos ramos da ciência jurídica no corpo da Constituição, compreendendo, por outro lado,

a releitura de todas as normas à luz do texto constitucional, naquilo que se conhece por filtragem constitucional, com o intuito de se obter o seu melhor significado.

Todas essas mudanças afetaram não somente o processo de produção das normas jurídicas, mas também a forma de execução dessas normas, que incumbe aos Governantes legitimamente eleitos pelo povo para tanto e à Administração Pública.

Ao assumir essa importante função de viabilizar, por meio da execução das políticas públicas idealizadas pelos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, a Administração Pública adquire, no cenário contemporâneo, novas feições, traçadas justamente para possibilitar, em cada caso, a sua atuação mais adequada.

Enquanto parte da Administração Pública, o Advogado Público não fica alheio a essas mudanças, apresentando-se, no contexto hodierno, como um perfil profissional poliédrico ou multifacetado, marcado pela versatilidade, o que lhe permite exercer, com eficiência, a função que lhe fora reservada pelo ordenamento jurídico: a arquitetura jurídico-normativa das políticas públicas indicadas pelos governantes escolhidos pelo eleitorado.

Dessa forma, o presente estudo tem, por objetivo geral, analisar as feições assumidas pelo Advogado Público Contemporâneo, no exercício de sua missão de arquiteto/viabilizador de políticas públicas. Por outro lado, os objetivos específicos da pesquisa são os seguintes: trabalhar as principais características da Administração Pública Contemporânea; analisar, no cenário hodierno, o papel exercido pela Advocacia Pública no Estado Constitucional Democrático e na Administração Pública; e, por fim, apresentar/abordar o Advogado Público Contemporâneo como um perfil profissional poliédrico ou multifacetado.

No que tange à metodologia empregada, esclarece-se que, para a realização da pesquisa, direcionada à exploração e à descrição, optou-se pelo uso do método analítico, com enfoque dogmático, abordagem teórica e qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de fontes diversas (legais, acadêmicas e jurisprudenciais).

Na primeira seção, fez-se uma abordagem das características assumidas pela Administração Pública no cenário contemporâneo. Na seção intermediária, tratou-se da posição ocupada pela Advocacia Pública dentro da Administração Pública, bem como de sua função essencial no Estado Constitucional Democrático. Por derradeiro, a seção final foi direcionada à apresentação do Advogado Público Contemporâneo como um perfil profissional poliédrico ou multifacetado.

## **1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTEMPORÂNEA**

Durante a Segunda Guerra Mundial, violações severas aos direitos humanos foram perpetradas com fundamento na lei, sobretudo pelo regime nazista. Diante disso, passou-se a perceber que o Positivismo, indevidamente instrumentalizado pelos detentores do Poder para atender aos seus objetivos espúrios, merecia reparos (ou melhor, aprimoramentos). Não à toa, Barroso (2006, p. 4) afirma que a decadência da corrente filosófica positivista “é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, regimes que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade”. Afinal, segundo Novellino (2021):

A perplexidade causada pelas terríveis experiências nazistas e pela barbárie praticada durante a guerra despertou a consciência coletiva sobre a necessidade de proteção da pessoa humana, a fim de evitar que pudessem ser reduzidas à condição de mero instrumento para fins coletivos ou individuais e impedir qualquer tipo de distinção em categorias hierarquizadas de seres humanos superiores e inferiores. Se por um lado essas experiências históricas produziram uma mancha vergonhosa e indelével na caminhada evolutiva da humanidade, por outro, foram responsáveis pela reação que culminou com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como o núcleo central do constitucionalismo contemporâneo, dos direitos fundamentais e do Estado constitucional democrático. (Novellino, 2021, p. 56).

Nesse contexto, verificou-se que o direito não poderia se distanciar de certos valores extrajurídicos, como aqueles que são objeto de estudo da ética, da moral e da filosofia. Ademais, percebeu-se que o ordenamento jurídico existe para servir aos indivíduos, viabilizando a adequada convivência social e garantindo àqueles uma vida digna, calcada no respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conceito jurídico indeterminado, princípio fundamental e força motriz do ordenamento jurídico (Vaz; Reis, 2007, p. 183), ou, segundo Sarlet (2001):

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2001, p. 60).

Essa mudança de perspectiva, típica do chamado Neoconstitucionalismo ou Constitucionalismo Contemporâneo – identificado por Barroso (2006, p. 10) como “um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional” –, em verdadeira valorização do ser humano e da dignidade que lhe é inerente, resultou na atribuição de centralidade à Constituição e aos direitos fundamentais nela previstos, bem como “na rematerialização dos textos constitucionais [...] dando ensejo ao processo de constitucionalização do direito” (Garcia de Freitas; Wenceslau; Ribas, 2025, p. 17).

Nesse sentido, sob a ótica neoconstitucionalista, “transformações sistêmicas e profundas inundaram a ordem normativa, sendo que nem mesmo a poderosa Administração Pública delas conseguiu escapar” (Garcia de Freitas; Ribas, Wenceslau, 2025, p. 3), já que, a partir do momento em

que o Estado passou a ser encarado como um instrumento para que sejam atingidas as finalidades constitucionalmente previstas – e, mais especificamente, para que sejam concretizados os direitos fundamentais elencados na Magna Carta –, “caíram por terra algumas das tradicionais características da Administração Pública de outrora, como a unilateralidade no processo decisório e o distanciamento em relação aos administrados.” (Garcia de Freitas, 2023, p. 60).

Acerca da temática, em didática síntese, Binenbojm (2008) afirma que, com o advento do Neoconstitucionalismo e do processo de constitucionalização do direito a este associado – ao qual o Direito Administrativo não ficou imune, uma vez que, assim como “os demais ramos da ciência jurídica, se constitucionalizou” (Garcia de Freitas; Ribas; Wenceslau, 2025, p. 5) –, é possível se verificar o seguinte:

[...] (i) a Constituição, e não mais a lei, passa a situar-se no cerne da vinculação administrativa à juridicidade; (ii) a definição do que é o interesse público, e de sua propositada supremacia sobre os interesses particulares, deixa de estar ao inteiro arbítrio do administrador, passando a depender de juízos de ponderação proporcional entre os direitos fundamentais e outros valores e interesses metaindividuais constitucionalmente consagrados; (iii) a discricionariedade deixa de ser um espaço de livre escolha do administrador para se convolar em um resíduo de legitimidade, a ser preenchido por procedimentos técnicos e jurídicos prescritos pela Constituição e pela lei com vistas à otimização do grau de legitimidade da decisão administrativa [...] (iv) a noção de um Poder Executivo unitário cede espaço a uma miríade de autoridades administrativas independentes [...]. (Binenbojm, 2008, p. 25).

Dessa feita, ao ser constitucionalizado, o Direito Administrativo passou por profundas transformações, que afetaram, inclusive, os seus mandamentos nucleares, levando à crise dos paradigmas que orientavam tal ramo do direito (Binenbojm, 2008). Como consequência, a Administração Pública, que tem sua atuação regida pelo Direito Administrativo, modificou a sua forma de agir, sob o influxo de um paulatino processo de democratização e de deslocamento do foco para aquele a quem tal atuação efetivamente se dirige: o administrado.

Nesse contexto, as ações unilaterais e impositivas, que configuravam mera manifestação do Poder de Império estatal e se apresentavam como a regra a ser seguida no cotidiano administrativo, cedem lugar à postura dialógica, conciliatória, que visa à diminuição do combate e ao alcance de resultados mais satisfatórios, alinhados ao Princípio Constitucional da Eficiência, acrescido explicitamente ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), por força da Emenda Constitucional n.º 19-1998 (Brasil, 1998).

Com efeito, quando “A atuação unilateral deixa de ser o modo típico de manifestação administrativa, mesmo no campo do exercício de poderes de autoridade e, se ainda permanece presente, em muitos casos é substituída por acordos e contratos” (Bittencourt Neto, 2017, p. 218), exsurge a chamada Administração Dialógica ou Consensual, marcada pela dialeticidade.

Em outras palavras, nota-se “uma flexibilização do caráter rígido e impositivo das decisões administrativas, bem como uma aproximação entre a Administração e os administrados” (Garcia de Freitas, 2023, p. 61), o que fortalece o Princípio Democrático e confere maior legitimidade à atuação administrativa, permitindo aos indivíduos a possibilidade de participar efetivamente da formação da vontade da Administração, o que faz todo o sentido a partir do momento em que se percebe que esta existe para servir à população, e não o contrário.

É por isso que, ao discorrer sobre as possíveis características da Administração Pública do Futuro, Garcia de Freitas (2023, p. 61) assevera que esta “tende a ser, além de democrática – com o aumento progressivo das formas e mecanismos de participação dos administrados nos processos administrativos, inclusive no momento de tomada de decisão –, dúctil (ou flexível) e plástica.”. Nesse sentido, esclarece o autor o seguinte:

A ductibilidade estaria relacionada ao abandono da rigidez administrativa, bem como do excesso de formalismo e de procedimentos burocráticos. A partir da ideia de que o ordenamento jurídico deve fornecer os instrumentos necessários para que, respeitada a espontaneidade do caminhar societário, se chegue a um outro lugar – e não preordenar o local a que se deve chegar –, verifica-se a tendência de construção e desenvolvimento de um novo sistema administrativo, o qual [...] propiciaria a tomada de decisões mais velozes, coerentes e alinhadas aos anseios sociais, bem como a superação dos nefastos efeitos advindos do apego ao formalismo legalista e da mora decisória daí resultante.

Por outro lado, a noção de plasticidade [...~], se transposta para a seara administrativa, possibilitaria a constante remodelagem e atualização da Administração, mediante a captação das oscilações da opinião pública e da vontade dos administrados, de modo que aquela estaria permanentemente em condições de acompanhar as transformações da realidade social e política. (Garcia de Freitas, 2023, p. 61-62).

Por outro lado, ao se voltar à obtenção de resultados práticos favoráveis e ao controle de resultados – em substituição ao antes predominante controle burocrático de processos e procedimentos –, a Administração Pública se coloca num verdadeiro giro pragmático, o que, sem dúvida, contribui para que, em cada caso, seja adotado um diferente perfil administrativo, à luz daquilo que se revela mais adequado e eficiente de acordo com o contexto em que a atuação se desenvolve.

Nesse viés, conforme Garcia de Freitas, Ribas e Wenceslau (2025), o Administrador Público, enquanto agente estatal responsável pela execução das políticas públicas traçadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, pode assumir quatro diferentes perfis, quais sejam: a) o perfil impessoal; b) o perfil solidário; c) o perfil dialógico e d) o perfil apaziguador.

Cada um desses perfis, que podem ser adotados isolada ou conjuntamente, tem lugar em situações específicas e permitem à Administração Pública uma atuação mais eficiente e consentânea com as finalidades constitucionalmente previstas para o Estado. Enquanto parte da Administração, a Advocacia Pública também se revela capaz de moldar a sua atuação de acordo com as particularidades

do caso concreto, podendo se servir desses e de outros perfis, o que será mais bem detalhado adiante, logo após a abordagem do papel do Advogado Público no Estado Constitucional de Direito e na Administração Contemporânea.

## **2 PAPEL DO ADVOGADO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTEMPORÂNEA E NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO**

A Constituição Federal de 1988 elencou a Advocacia Pública entre as funções essenciais à Justiça, dispondo, em seus artigos. 131 e 132, *caput*, o seguinte:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[...]

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Brasil, 1988).

Em primeira análise, verifica-se, portanto, que incumbe à Advocacia Pública o exercício de duas importantes funções: a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica do ente federativo a que associado o órgão advocatício.

Nesse sentido, enquanto a função de representação, judicial ou extrajudicial, viabiliza a defesa dos direitos e interesses do respectivo ente nas searas judicial e administrativa, tendo caráter predominantemente remediador – isto é, num cenário em que as decisões já ocorreram e geraram consequências jurídicas –, a atividade de consultoria se desenvolve, em regra, de forma preventiva – antes da tomada de decisão –, permitindo o decidir com mais clareza, ciência do contexto e das possíveis repercussões de cada caminho a ser seguido e fundamentação adequada.

Com efeito, embora não seja incomum se ver, no imaginário social, a Advocacia Pública sendo associada aos Governantes que, transitoriamente, ocupem o Poder, deve-se destacar que se trata, na espécie, de um órgão de Estado – e não de Governo –, e, mais do que isso, de uma instituição em caráter permanente, essencial não apenas à Justiça, mas também ao pleno exercício das funções jurisdicional, política e administrativa.

Isso porque incumbe à Advocacia Pública a adoção de medidas com vistas a permitir que as escolhas feitas pelo Governo legitimamente eleito pela população – independentemente da linha seguida ou da ideologia empregada – sejam respeitadas e tenham condições de ser executadas, desde que, evidentemente, compatíveis com o disposto na Magna Carta.

Nesse sentido, esclarece-se que, sendo a alternância no Poder uma decorrência lógica e natural da forma de governo republicana – art. 1º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) – e do princípio republicano – “princípio fundamental e básico, informador de todo nosso sistema jurídico” (Ataliba, 2001, p. 32), o qual, “ao lado dos princípios federativo e democrático, configura [...] o ‘núcleo essencial da Constituição’, visto que lhe garante uma determinada identidade e estrutura” (Lewandowski, 2005, p. 89) –, essa impessoalidade da Advocacia Pública em relação aos governantes, acompanhada de sua flexibilidade para promover medidas diversas, a depender das exigências do caso concreto, contribui inclusive para a promoção do pluralismo político, trazido na Magna Carta de 1988 como um princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

Afinal, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988, em verdadeiro reflexo da sociedade brasileira, marcada pela pluralidade, surgira a partir de pequenos pactos ou compromissos entre linhas ideológicas diversas, não sendo fruto da consagração de uma única linha político-ideológica. Não à toa, a atual Carta Constitucional vigente costuma ser tida como eclética, à luz da classificação apresentada por Canotilho (2003), para quem:

[...] numa sociedade plural e complexa, a Constituição é sempre um produto do ‘pacto’ entre forças políticas e sociais. Através de ‘barganha’ e de ‘argumentação’, de ‘convergência’ e ‘diferenças’, de cooperação na deliberação mesmo em caso de desacordos persistentes, foi possível chegar, no procedimento constituinte, a um compromisso constitucional ou, se preferirmos, a vários ‘compromissos constitucionais’. (Canotilho, 2003, p. 218).

Dessa feita, não há dúvida de que, no Estado Constitucional Democrático, caracterizado pela centralidade da Constituição e dos direitos fundamentais nela contidos, cuja concretização deve ser perseguida pelo Estado, dado que este tem, por fim último, garantir aos indivíduos as condições necessárias para o exercício de uma vida digna – o que perpassa pela noção de mínimo existencial, definido por Silva (2010, p. 129) como uma “mochila da dignidade humana –, a Advocacia Pública ocupa uma posição fundamental, atuando na arquitetura jurídico-normativa das políticas públicas, que são os veículos utilizados para a efetivação dos direitos constitucionalmente previstos, ou, nas palavras de Veltroni (2016, p. 61), “o método de tornar efetiva a garantia da prestação de serviços públicos na implantação e execução de Direitos Fundamentais, especialmente os de segunda geração/dimensão.”

A propósito, confira-se o conceito de políticas públicas, no ensinamento de Rodrigues (2013):

Políticas Públicas são ações de governo, portanto, são revestidas de autoridade soberana do poder público. Dispõem sobre "o que fazer" (ações), "aonde chegar" (metas ou objetivos relacionados ao estado de coisas que se pretende alterar) e "como fazer" (estratégias de ação). Referem-se ao que o governo está ou não está fazendo nas diversas áreas (econômica, política e de bem-estar social). [...] Quando o foco está na ação do governo, parte-se do pressuposto

de que o curso dessa ação envolve comportamentos que são orientados por metas [...]. (Rodrigues, 2013, p. 52-53).

Por outro lado, ao discorrer sobre a temática, Bucci (2006) esclarece que a política pública pode ser encarada como:

[...] um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito. (Bucci, 2006, p. 14).

Nesse sentido, quando se afirma que o Advogado Público atua, sob o ponto de vista jurídico-normativo, como um arquiteto de políticas públicas, o que se pretende dizer é que tal profissional busca meios de amoldar os programas de governo ao ordenamento jurídico, procurando as formas jurídicas mais adequadas para que tais programas sejam executados e protegendo-os em face de futuros questionamentos na via judicial.

Isso pode ser verificado, com mais clareza, no âmbito da consultoria jurídica, atividade que, como afirmado anteriormente, se reveste de especial caráter preventivo. Não raro, os Governantes, bem-intencionados, possuem a legítima pretensão de resolver dada situação ou implementar determinada política pública, mas, por não deterem expertise técnica quanto à ciência do direito, acabam escolhendo a via inadequada para tanto. É nesse momento que a Advocacia Pública, servindo-se da função que lhe fora constitucionalmente outorgada, se mostra capaz de viabilizar a satisfação da supracitada pretensão, mediante o fornecimento de subsídios (fatos, dados, argumentações, fundamentos, entre outros) aos Governantes para que estes, enxergando as peculiaridades envolvidas no caso concreto, consigam tomar a melhor decisão.

Sob outra perspectiva, ao exercer a representação, seja na via judicial, seja na seara extrajudicial, do ente federativo que integra, a Advocacia Pública contribui para a defesa dos legítimos interesses da pessoa jurídica pública, auxiliando, por exemplo, na tarefa de preservação dos recursos públicos, o que, num contexto de escassez e à luz da ideia de que todos os direitos têm custos (Holmes; Sunstein, 2019), se revela salutar para a continuidade dos serviços públicos e para o atingimento das finalidades constitucionais.

Além disso, a Advocacia Pública viabiliza a intermediação de conflitos federativos, possibilitando a defesa do ente representado em situações sensíveis e salutaras, capazes de trazer grandes repercussões sobre a sua realidade socioeconômica.

Dessa forma, verifica-se que o Advogado Público exerce um papel fundamental no âmbito da Administração Pública Contemporânea e no Estado Constitucional Democrático. Dada a relevância dessa atuação, o profissional deve se servir de diversos instrumentos capazes de propiciar o agir mais eficiente, o que é objeto de estudo da próxima seção.

### 3 CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO ADVOGADO PÚBLICO CONTEMPORÂNEO

O Advogado Público Contemporâneo, agente estatal que, conforme explanado em seção anterior, detém a importante missão de promover a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica do ente federativo em favor do qual atua, tem como traço essencial a versatilidade, reunindo qualidades e competências técnicas variadas, que lhe permitem exercer, com eficiência, as funções que lhe foram atribuídas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a atividade exercida pelo Advogado Público não se apresenta de forma estática, sendo, portanto, marcada por um dinamismo que leva à adoção de medidas e instrumentos diversos, a depender das circunstâncias fáticas que se apresentem diante de si, bem como dos interesses envolvidos no caso concreto.

Em outras palavras, a atuação da Advocacia Pública Contemporânea não é estanque, pré-definida e perfeitamente vislumbrada em caráter *ex ante*; na realidade, a forma de agir do Advogado Público – assim como o perfil profissional a ser empregado por este – só pode ser definida casuisticamente, à luz das particularidades da situação fático-jurídica submetida à sua análise.

Daí porque se afirmar, neste estudo, que o Advogado Público Contemporâneo reflete um perfil profissional poliédrico, não uniforme – ou, mais do que, polimórfico ou metamórfico –, com aptidão para alterar entre distintas formas de atuação, utilizando-se isolada ou concomitantemente de instrumentos diversos, que podem ou não ser típicos de determinado perfil profissional.

Nesse viés, esclarece-se que, segundo o Dicionário Priberam, a palavra “poliédrico” significa “em forma de poliedro” (Poliédrico, 2025), ao passo que a palavra “poliedro” remete àquilo “que tem muitas faces planas” (Poliedro, 2025).

Dessa forma, quando aqui se diz que o Advogado Público Contemporâneo se configura como um perfil profissional poliédrico, o que se pretende afirmar é que tal agente não tem uma única face – ou uma única forma de atuação –, e sim múltiplas faces – ou múltiplas formas de atuação –, que podem ou não se manifestar em dada situação casuística, isolada ou conjuntamente.

Essas distintas faces (ou perfis) são escolhidas conforme a ocasião, a partir de um juízo crítico sobre aquilo que se revela mais adequado, conveniente, oportuno e eficiente na situação submetida à análise do profissional, que, para tanto, precisa desenvolver as competências técnicas e as habilidades necessárias para que, em verdadeira demonstração de versatilidade, possa se utilizar, na espécie, de cada um dos perfis de atuação profissional.

Com efeito, enquanto parte da Administração Pública, a Advocacia Pública certamente absorveu as transformações que sobre aquela recaíram, no processo de invasão da Constituição, que resultou na constitucionalização do Direito Administrativo, conforme exposto na seção inaugural deste estudo.

Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que os novos perfis da Administração Pública, elencados por Garcia de Freitas, Ribas e Wenceslau (2025) – isto é, os perfis impessoal, solidário, dialógico e apaziguador, consoante explanado na primeira seção da pesquisa – também se aplicam à Advocacia Pública, que, dessa maneira, pode moldar a sua atuação, em cada caso, de acordo com que lhe parecer mais conveniente e oportuno.

No contexto das relações institucionais e do diálogo direto com o Poder Executivo, ganha destaque o perfil impessoal. Nesse sentido, salienta-se que, sob a ótica da impessoalidade, deve o Advogado Público estar aberto ao desenvolvimento de relações saudáveis com os Governantes, independentemente da linha político-ideológica por estes seguida, não podendo permitir que suas convicções pessoais funcionem como obstáculo à busca por soluções jurídicas aptas a sustentar as políticas públicas definidas pelos representantes legitimamente escolhidos pela população.

Lado outro, o perfil solidário se manifesta com clareza, entre outras situações, no momento em que a Advocacia Pública funciona como instância de controle interno, no âmbito do Poder Executivo. Sem dúvida, a tarefa de controle – indissociável da forma republicana de governo, que tem como característica marcante a responsabilidade dos governantes pelos atos que praticam – é de extrema relevância no sistema jurídico-normativo nacional. Todavia, se exercida de forma descomedida, pode trazer prejuízos consideráveis à democracia, inviabilizando a execução dos programas de governo e o legítimo desempenho da atividade político-administrativa.

Nesse viés, a solidariedade aparece, por exemplo, quando, durante o desenvolvimento da atividade de controle, são considerados, pela Advocacia Pública, “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, como previsto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Brasil, 1942). Trata-se, aqui, de verdadeira manifestação daquilo que se pode chamar de solidariedade institucional.

Sob outra perspectiva, o perfil dialógico tem lugar quando a Advocacia Pública: a) promove diálogos com as autoridades administrativas, seja no intuito de estreitar as relações, de intermediar conflitos internos ou de buscar soluções para determinado problema ou situação de crise jurídica ou institucional; b) realiza o diálogo institucional com os integrantes dos demais Poderes, o que normalmente ocorre em cenários de alta complexidade ou que envolvam situações sensíveis para o

Estado e c) dialoga com as partes contrárias, nos processos judiciais e administrativos, como etapa preparatória à obtenção de soluções consensuais.

Por derradeiro, o perfil apaziguador surge a partir do momento em que se vislumbra que a postura combativa nem sempre é o melhor caminho a ser seguido. Em dadas situações, a insistência no conflito pode trazer mais prejuízos do que benefícios, de modo que, ao se optar pela solução pacífica e consensual, ainda que disso resultem perdas (momentâneas ou definitivas), pode-se estar, na realidade, evitando um problema futuro ainda maior.

Assim como ocorre no exercício da função administrativa, verifica-se que, no desempenho de suas atividades, não interessa à Advocacia Pública somente vencer, a qualquer custo. Na realidade, o que verdadeiramente interessa é a obtenção de um resultado/balanço geral positivo, em que os benefícios obtidos superem os prejuízos experimentados. Essa postura/mentalidade, que se alinha ao Princípio da Eficiência, por vezes exige a adoção de uma conduta apaziguadora, e não combativa.

Sem prejuízo da adoção de outros perfis, fato é que, no exercício de suas funções, a Advocacia Pública Contemporânea, tal qual a Administração que integra, se revela como um órgão multifacetado, capaz de adequar a sua atuação ao exigido pela casuística, escolhendo as melhores ferramentas postas à sua disposição para tanto.

## **CONCLUSÕES**

No exercício da missão constitucional de concretização dos direitos fundamentais, finalidade última do Estado Constitucional Democrático e da Administração Pública Contemporânea, o Advogado Público desempenha importante papel, funcionando como arquiteto jurídico-normativo de políticas públicas, instrumentos preferenciais no processo de efetivação dos direitos constitucionalmente elencados.

Para tanto, seguindo a tendência da Administração Pública hodierna, a Advocacia Pública que esta integra não atua de forma estanque e uniforme, e sim de modo dinâmico, fazendo uso das ferramentas mais adequadas, de acordo com as exigências do caso concreto.

Nesse sentido, fala-se que o Advogado Público Contemporâneo se apresenta como um perfil profissional poliédrico ou multifacetado, isto é, dotado de múltiplas faces, que podem aparecer, na espécie, de forma isolada ou cumulativamente, a partir da análise técnico-jurídica desenvolvida pelo respectivo agente à luz das circunstâncias envolvidas em cada contexto.

Com efeito, essa atuação individualizada e focada nos instrumentos mais eficientes e adequados para a solução da situação de crise jurídica, ou para a viabilização do exercício de

determinada política pública, se revela salutar na busca do cumprimento das finalidades constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **República e constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Quaestio Juris*, vol.02, n. 01, Rio de Janeiro, p. 1-48, 2006.

BINEMBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. São Paulo/Rio de Janeiro; Recife: Renovar, 2008. Cap. I A crise dos paradigmas do direito administrativo, p. 32-68.

BITENCOURT NETO, Eurico. Transformações do Estado e a Administração Pública no século XXI. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 207-225, jan./abr. 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i1.49773. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/49773/31680>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, [1942]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública [...]. Brasília: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3). Acesso em: 19 jun. 2025.

BUCCI. Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI. Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. rev. Coimbra: Almedina, 2003.

GARCIA DE FREITAS, Sheinni da Cruz Oliveira. A Administração Pública do Futuro e suas (prováveis) Características Essenciais. In: Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, 2023, Franca. **Anais [...]**. Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/489th895/lmbn3e79/CHUD5K15Sbygl9qn.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

GARCIA DE FREITAS, Sheinni da Cruz Oliveira; RIBAS, Lída Maria; WENCESLAU, Maurinice Evaristo. Administração pública em perspectiva integral: diferentes perfis administrativos na persecução dos valores previstos na Constituição Federal. **Revista *Contribuciones a Las Ciencias Sociales***, v. 18, n.3, p. 01-19, 2025. Disponível em:

<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/16197/9410>. Acesso em: 19 jun. 2025.

GARCIA DE FREITAS, Sheinni da Cruz Oliveira; WENCESLAU, Maurinice Evaristo; RIBAS, Lída Maria. Síndrome de Inefetividade dos Direitos Fundamentais e Erosão da Consciência Constitucional. **Revista Foco**, v. 18, n.5, e8354, p. 01-21, 2025. Disponível em:

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8354/5977>. Acesso em: 19 jun. 2025.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass Robert. **O custo dos direitos**: Por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do princípio republicano. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v.100, p.189-200, 2005.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

POLIÉDRICO. *In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (DPLP)*. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/poliédrico>. Acesso em: 20 jun. 2025.

POLIEDRO. *In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (DPLP)*. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/poliedro>. Acesso em: 20 jun. 2025.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas públicas**. 1. ed. 3. reimp. São Paulo: Publifolha, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Suzana Tavares da. Revisitando a garantia da tutela jurisdicional efectiva dos administrados. **Revista de Direito Público e Regulação**. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n. 5, p. 129, mar-2010. Disponível em: [https://apps.uc.pt/mypage/files/fd\\_stavares/580](https://apps.uc.pt/mypage/files/fd_stavares/580). Acesso em: 20 jun. 2025.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007.

VELTRONI, Alexandre Lucas. Políticas Públicas e Efetivação de Direitos Fundamentais. **RESPGE-SP**, São Paulo, v. 7, n. 1, jan./dez. 2016, p. 39 a 64. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistaespgesp/article/view/72/61>. Acesso em: 20 jun. 2025.